LEI MUNICIPAL Nº. 2607/2019

"Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Cidreira.

Art. 2º - Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "*Aedes aegypti*", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

I - levantamento de índice de infestação;

II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

III – gestão dos estoques de biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V - notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme protocolo de Vigilância Epidemiológica/Ambiental da Dengue.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*. Observando-se, ainda, as

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;

II - os responsáveis pelos cemitérios municipais compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - é considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

a - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

b - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

VI - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação por tela milimétrica do extravasado ou ladrão, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VII – nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti*.

Art. 5º - Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde, sito, Agentes em Saúde Ambiental, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e demais autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde de Cidreira, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis habitados, desocupados ou abandonados para o encaminhamento

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 6º - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os responsáveis estarão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo as sanções cível e penal cabíveis.

Art. 7º - Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos na regulamentação desta lei.

Art. 8º - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 9º - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 01 DE ABRIL DE 2019.

ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOÃO PEDRO DE MORAES ROSO
Secretário de Administração